

Diário Oficial Número: 27399

Data: 11/12/2018

Título: Resolução 102 2018 CSDP afastamento para estudo

Categoria: » DEFENSORIA PÚBLICA

Link permanente:

<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/15381/#e:15381/#m:1052>

Resolução n. 102/2018/CSDP

Regulamenta os pedidos de afastamento para estudo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para fins de mestrado e doutorado.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003), em seu artigo 15 e artigo 21, I, VI, IX, XIX e XXVI, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins;

CONSIDERANDO a expressa previsão do artigo 126, da Lei Complementar Federal n. 80/94 e do artigo 11, inciso X, da Lei Complementar Estadual n. 146/03;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o regular funcionamento dos serviços ofertados à população, bem como possibilitar a necessária e desejada capacitação profissional dos Defensores Públicos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de critérios objetivos para o deferimento do afastamento para estudo aos membros da instituição, de modo a resguardar a impessoalidade;

RESOLVE:

Art. 1º. O afastamento para estudo poderá ser deferido ao Defensor Público estável que:

I - comprovar proficiência no idioma do país onde pretenda frequentar o curso ou empreender pesquisa, juntando certificado expedido por entidade idônea, especializada em exame para pós-graduação no exterior;

II - justificar a utilidade da medida para a Defensoria Pública do Estado, demonstrando a excelência da instituição de ensino ou pesquisa;

III - instruir o pedido de afastamento com programa e plano de orientação ou acompanhamento do curso, fornecidos pela instituição de ensino superior que pretenda frequentar;

IV - instruir o pedido de afastamento com a relação das disciplinas a serem cursadas, indicando os períodos, carga horária e a comprovação do controle de aproveitamento a que será submetido;

V - comprovar, em cursos de mestrado e doutorado em território nacional, que o conceito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CPES é igual ou superior a 3 (três).

§1º. A necessidade de afastamento limita-se ao período em que o Defensor Público deverá frequentar aulas presenciais.

§2º. Salvo prova em contrário, o prazo de afastamento para elaboração e apresentação de dissertação conclusiva de cursos de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, será de dois meses.

§3º. Concedido o benefício de afastamento, não poderá o membro recebê-lo novamente nos próximos 4 (quatro) anos, contados de seu término.

§4º. Pelo mesmo período do parágrafo anterior, não poderá o Defensor Público beneficiado requerer afastamento para tratar de interesse próprio, nem para concorrer a cargo eletivo ou para exercer atividades outras na qualidade de cedido.

Art. 2º. A fim de resguardar a continuidade do serviço público, o número de membros afastados deve ser limitado ao equivalente ao primeiro número inteiro superior a 2% (dois por cento) do número de membros em exercício na carreira.

Art. 3º. Havendo múltiplos pedidos de afastamento, de forma a exceder o limite de 2% (dois por cento) dos membros em exercício, deverá o Defensor Público-Geral observar a ordem cronológica dos protocolos.

Art. 4º. O afastamento para estudo será precedido da elaboração de contrato administrativo, em que o Defensor Público beneficiário deverá se comprometer a:

a) apresentar certificado de conclusão do curso, em até seis meses após a data prevista para seu término;

b) exercer as funções de Defensor Público do Estado de Mato Grosso por, no mínimo, 4 (quatro) anos após o término do curso;

c) colaborar para a difusão do conhecimento angariado, por meio de palestras e cursos;

§1º Durante o período de afastamento, o membro da instituição não terá direito ao recebimento de verbas indenizatórias de qualquer espécie.

§2º. O contrato administrativo deverá estabelecer que o descumprimento das alíneas “a” e “b” gera a devolução integral dos valores recebidos a título de vencimentos durante o período de afastamento, corrigidos monetariamente.

Art. 5º. Não será concedido afastamento para frequência em cursos de pós-graduação “lato sensu”, salvo comprovado excepcional interesse da instituição.

Art. 6º. Os casos omissos serão analisados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Cuiabá/MT, 06 de dezembro de 2018.

Silvio Jeferson de Santana
Defensor Público-Geral - Presidente do
Conselho Superior

Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
1º Subdefensor Público-Geral - Conselheiro

Caio Cezar Buin Zumioti
2º Subdefensor Público-Geral - Conselheiro

Cid de Campos Borges Filho
Corregedor-Geral - Conselheiro

José Carlos Evangelista Miranda Santos
Conselheiro

David Brandão Martins
Conselheiro

Liseane Peres de Oliveira
Conselheira

Diogo Madrid Horita
Conselheiro

Paulo Roberto da Silva Marquezini
Conselheiro

Érico Ricardo da Silveira
Conselheiro

Lúcio Andrade Hilário do Nascimento
Ouvidor-Geral e Conselheiro

João Paulo Carvalho Dias
Presidente da AMDEP